

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

| | | | |
|---|--------------------------|---|----------|
| Número do MPF 0720100.2013.00819-6 | | Código de Acesso 10598485 | |
| Contribuinte | | | |
| Nome YMPACTUS COMERCIAL S/A | | CNPJ 11.669.325/0001-88 | |
| Logradouro AV N SENHORA DOS NAVEGANTES | Número 451 | Complemento Edif Petro Tower sala 2002/2003 | Telefone |
| Bairro ENSEADA DO SUA | Cidade/UF Vitória -ES | CEP 29050-335 | |
| Local de Lavratura DRF Vitória/ES | Data 20/02/2014 | Hora | |

Contexto

No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, encerramos nesta, o procedimento fiscal iniciado em 05/09/2012 conforme determinado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.2.01.00-2013-00819-6 com o fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias quanto ao Imposto de Renda e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, ano-calendário de 2012, tendo sido constatado o que segue:

1- INTRODUÇÃO

A presente fiscalização teve início em decorrência dos indícios de irregularidades na opção pelo contribuinte pelo Simples, regime de tributação privilegiado, para atividades não permitidas naquele regime. Como resultado inicial houve a exclusão do contribuinte do SIMPLES Nacional pelo ADE nº 06/2014. Desta forma, foi necessária a apuração dos tributos sob a sistemática do lucro presumido, tratada neste relatório.

O contexto no qual ocorreu esta fiscalização se relaciona à eventual atuação da fiscalizada como gestora de uma pirâmide financeira. Em decorrência desta situação as atividades da empresa foram suspensas, bem como foram bloqueadas as quantias depositadas nas instituições financeiras por intermédio de decisão judicial proferida na ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 da Justiça Estadual no Acre.

A empresa informa no cadastro nacional da pessoa jurídica exercer atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, (CNAE 7490104, desde 14/01/2011), bem como a atividade de provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (CNAE 6319400 desde 12/07/2013).

A intermediação de negócios realizada pela Ympactus Comercial contempla a formação de uma "rede de divulgadores" que fariam a publicidade e venda dos pacotes VOIP. Nota-se que a Ympactus não emite notas fiscais de venda aos divulgadores. A empresa alega que adotaria o marketing multinível como modelo de negócios. A forma de organização do marketing multinível é em cadeias verticais onde os níveis superiores recebem remuneração pelos ganhos dos níveis inferiores. Esta metodologia é utilizada por algumas empresas na área dos cosméticos, higiene pessoal e suplementos alimentares.



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Nota-se, no caso fiscalizado, que a Ympactus Comercial informa fazer a intermediação de negócios exclusivamente da Telexfree Inc, e que utiliza comercialmente a marca Telexfree, por meio do sítio na internet cujo domínio é www.telexfree.com. O nome fantasia da empresa registrado no Brasil é Telexfree Inc.

Portanto, é necessário esclarecer que neste relatório a fiscalizada é a Ympactus Comercial Ltda a qual será, no decorrer do trabalho, chamada Ympactus. A natureza jurídica da sociedade, posteriormente ao período fiscalizado, em julho de 2013, foi alterada para SA - Sociedade Anônima.

2 - HISTÓRICO

A Ympactus iniciou as atividades no CNAE 472500 - Comércio varejista de cosméticos. Em 11/01/2011 alterou as atividades para o CNAE 7490104 anteriormente citado. Até 20/12/2012 a Ympactus funcionava no endereço à Av Nossa Senhora da Penha 526, loja 24, Praia do Canto, Vitória-ES, CEP 29055930 e não apresentou receitas significativas nos anos de 2010 e 2011. A empresa, na data de 31/08/2012, efetuou sua exclusão do SIMPLES NACIONAL e fez a opção pelo lucro presumido.

Tendo em vista o vínculo entre empresas é necessário também detalhar informações sobre a Telexfree. Existem duas empresas distintas: Telexfree INC e Telexfree LLC que atuam com nomes similares e são empresas americanas com base em Massachussets e Nevada respectivamente.

Os dados da SEC, órgão norte-americano de controle do registro das empresas em Massachussets, obtidos em consulta ao sítio do órgão americano na internet, indica que a Telexfree Inc, por sua vez chamava-se "Common Cents Communications INC", alterando sua denominação em 15/02/2012., Constam como seus diretores os Srs James Merrill e Carlos Wanzeler (Presidente). O endereço da empresa é Cedar Hill St Suite 200, nº 225 Marlborough, MA.

Há também a empresa Telexfree LLC com base em Nevada, que tem como integrantes os senhores Carlos Wanzeler, James Merrill e Carlos Costa. Nota-se que a Telexfree Inc autorizou a utilização do nome Telexfree no registro pela Telexfree LLC. O contrato entre a Ympactus Comercial Ltda e a Telexfree INC foi alterado por aditivo passando a ser entre Ympactus Comercial e Telexfree LLC. Para facilidade de entendimento no decorrer do trabalho será usado o termo Telexfree. Somente quando necessário será usada a terminologia INC ou LLC.

Em 14/02/2014 o contribuinte foi excluído do SIMPLES através do ADE nº 06/2014 devido à atividade vedada (intermediação de negócios) e receitas acima do limite para o regime.

3 - PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO - Análises Realizadas

A fiscalização foi iniciada em 07/08/2013 através do termo de início de fiscalização com ciência pessoal na Sede da Empresa em Vitória.

Desde o início o contribuinte não atendeu integralmente os termos de intimação, solicitando prazos adicionais para apresentação de documentos que deveriam ter apresentação imediata

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

e para prestação de informações objetivas que não requeriam qualquer elaboração de demonstrativos ou levantamentos em arquivos, etc. Registra-se que a fiscalização se refere ao ano calendário 2012, portanto fatos recentes estão sendo aqui apurados. Em outros casos, embora atendendo os prazos, o contribuinte apresentava respostas sem qualquer fundamentação ou comprovação, que nada esclareciam sobre os questionamentos apresentados, inexistindo o interesse em realmente prestar informações objetivas e esclarecedoras ao fisco. As desculpas do contribuinte para não apresentação de informações, principalmente aquelas relacionadas aos divulgadores e suas remunerações foram, em muitos casos, meramente protelatórias conforme exemplos abaixo:

- Solicitou dilatação de prazo de 30 dias para atendimento aos itens k, l, m, n, o e p do termo de início de fiscalização, demandando nova intimação para resposta;
- Solicitou dilatação de prazo para a apresentação de demonstrativo de apuração do lucro presumido solicitada no termo de 28/08/2013;
- O termo intimação de 25/09/2013 lista diversos itens não anteriormente atendidos (itens 1 a 6);
- O termo de intimação de 08/10/2013 novamente apresenta intimações de itens não atendidos anteriormente;
- O contribuinte foi intimado a informar os pagamentos realizados para o Sr Carlos Costa, Presidente da Ympactus (TIF nº 6). Em resposta informam pagamentos de pouco mais de 1,5 milhões de reais (conforme DIRF), enquanto que na contabilidade há lançamentos de pagamentos como divulgador de cerca de 6 milhões de reais.
- Solicita prazo extra de 60 dias para informação dos CPFs dos divulgadores solicitados no termo de intimação de 15/10/2013. Este item nunca foi atendido, embora o banco tenha informado através do termo de declarações do gerente da conta, Sr Rodrigo Pedroni, que o contribuinte obrigatoriamente dispõe de todos os dados para realizar as movimentações bancárias, e por consequência conhece o CPF de todos os divulgadores;
- As respostas ao termo de intimação fiscal nº 9 são vagas e incoerentes entre elas, não respondendo ao que foi perguntado;
- O contribuinte foi intimado por intermédio do termo de intimação fiscal nº 10 relacionadas a contabilização dos pagamentos aos sócios Carlos Wanzeler e Lyvia Wanzeler ao divulgador Inocêncio Reis (Pelé Reis) e a explicar a divergência extratos bancários x contabilidade. Inicialmente negou-se a responder sob a alegação que seus arquivos estavam bloqueados por segurança. Solicitou prazo extra, e posteriormente limitou-se a responder que a contabilidade havia sido integralmente apresentada a RFB e que os pagamentos aos sócios e divulgadores são realizados em bancos, cujo movimento encontra-se contabilizado.
- Na mesma linha o contribuinte não explicou as divergências entre a movimentação financeira (extratos) e receitas contabilizadas, limitando-se a informar que todas os depósitos bancários referem-se a receitas de adesão dos divulgadores e VOIP (resposta TIF nº12 e nº13)

Cabe ressaltar que durante o procedimento de fiscalização soube-se que o contribuinte buscava no judiciário, através de um significativo número de expedientes, liberar os recursos e suas atividades suspensas pela Justiça.

Também foi obtido o depoimento do Sr Carlos Costa, Presidente da Ympactus, do contador hoje contratado para assessoria contábil, Sr Gilberto Batista, e do gerente da conta da Ympactus no Banco do Brasil que quando intimados a comparecer à Delegacia da Receita Federal, atenderam prontamente. O conteúdo das respostas referentes aos depoimentos dos representantes da fiscalizada, no entanto, foi diversas vezes evasivo. Tentou-se obter o



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

depoimento de Carlos Wanzeler, sócio, e de Lyvia Mara C Wanzeler, sócia durante o ano de 2012, no entanto, sob a alegação de que estes vivem nos EUA não compareceram.

O contribuinte apresentou contabilidade digital (em resposta à intimação nº 44/2013/SAPAC) que permitiu análise pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil

Todas estas informações prestadas foram analisadas e comparadas às outras informações/declarações disponíveis na base de dados da RFB e obtidas no curso do procedimento fiscal tais como DIPJ, DIRF, contratos, escrituras, extratos de movimentação financeira etc.

A análise destes documentos direcionou a solicitação de esclarecimentos por intermédio de intimações e possibilitou conhecer de forma mais detalhada as atividades da empresa.

Tanto o Presidente da fiscalizada quanto o contador, no entanto, atestaram, que a contabilidade é válida e espelha as atividades da Ympactus. O cotejo entre extratos bancários e a contabilidade mostrou que embora existam algumas distorções (principalmente associadas à identificação na contabilidade dos beneficiários de saídas bancárias) a contabilidade digital apresentada pôde ser utilizada na auditoria.

3.1 Atividades da Fiscalizada

Embora a empresa informe atuar em duas atividades distintas, intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, (CNAE 7490104), bem como a atividade de provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (CNAE 6319400), esta somente realizou no ano de 2012, segundo informações prestadas, as atividades de intermediação (CNAE 7490104).

Quanto às suspeitas de gestão de pirâmide financeira, a empresa fiscalizada informou, logo no início da fiscalização, em resposta à intimação que intermedeia a venda de portas VOIP ("voice over internet protocol" ou voz sobre protocolo de internet) fornecidas pela Telexfree Inc, empresa sediada nos Estados Unidos. Para tanto usaria um sistema de vendas/divulgação batizado de marketing multinível, no qual colaboradores se agregariam à empresa através de contratos de adesão, através dos quais são obrigados a pagar uma taxa de adesão e a comprar pacotes com portas VOIP, e em contrapartida seriam remunerados pelos serviços de divulgação prestados, bem como pela agregação de novos colaboradores num nível abaixo na sua cadeia, e assim, receberiam uma remuneração originária destes até o 5º nível.

O contrato de adesão de serviços de publicidade que regularia a relação entre os agregados e a Ympactus (com nome Telexfree) assim define as atividades desenvolvidas pela Ympactus:

"2.1 DAS ATIVIDADES-FIM DA CONTRATADA

A TELEXFREE, nome de fantasia da CONTRATADA, desenvolve atividades de divulgação, intermediação e agenciamento de negócios, desenvolvendo uma rede de divulgadoras, oferecendo-lhes treinamento, material de apoio, controle, acompanhamento e suporte e, ainda, remunerando-os sob a estrutura lógica do marketing multinível binário."

Em depoimento prestado em 16/01/2014 o presidente da Telexfree Sr Carlos Costa detalhou a forma de ingresso e remuneração no modelo de negócios da Telexfree, que no Brasil seria

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

feito através da Ympactus. Existiriam duas figuras distintas: *partner* (parceiro) e divulgador. As explicações prestadas em depoimento encontram-se abaixo transcritas:

"Partner (parceiro) - A forma de adesão se dá pelo pagamento de US\$50 tornando-se parceiro da Telexfree (pela intermediação da Ympactus) tendo um subdomínio e passa a ter o direito da venda de VOIP da própria Telexfree, recebendo bonificação de 10% para cada plano vendido a terceiros e o ganho é continuado a cada mensalidade relativa ao plano vendido. A mensalidade é um crédito para uso da linha VOIP no mesmo valor da compra US\$49,90 vendidos a terceiros (clientes).

O funcionamento do VOIP 99Telexfree é semelhante ao funcionamento do Skype.

Divulgador - Para ser divulgador a pessoa obrigatoriamente deve ter sido um parceiro (partner). Deve adquirir contas VOIP no atacado para revenda (Adcentral US\$289 = 10 contas, e Adfamily US\$1375= 50 contas). O preço de venda de cada linha é de US\$49,90 e deste 90% é repassado ao divulgador, enquanto que 10% fica com a empresa.

O valor de US\$49,90 pré-pago, dá o direito de uso por 30 dias corridos. Sobre a mensalidade o divulgador continua a receber 10% do valor de US\$49,90.

O divulgador, por sua vez, pode atrair novos divulgadores e desta forma obter uma outra remuneração: se o novo divulgador adquirir VOIPS para revenda no atacado o divulgador que o trouxe para rede recebe US\$20 (Adcentral) ou US\$ 100 (Adfamily)."

O contrato de adesão dos divulgadores apresenta ainda outras formas de remuneração, e vincula sempre o divulgador à obrigação de postar anúncios diários em sítios pré-definidos na internet.

Embora a explicação seja didática na forma da remuneração, nota-se que a sustentação do negócio e da remuneração dos agregados passa, necessariamente pela venda crescente e indefinida de portas VOIP ou sua renovação (mensalidades que equivalem à nova aquisição). Neste ponto é relevante ressaltar que há uma recorrente comparação entre o modelo da Telexfree (marketing multinível) e de outras empresas que trabalham com redes de vendedores. Uma das comparações mais usadas se refere à venda de suplementos alimentares para emagrecimento e em outra uma empresa de venda de artigos de beleza. Nos dois casos, embora exista uma remuneração na rede, a venda dos produtos é o principal negócio, pelos quais as empresas são conhecidas e reconhecidas pelo mercado.

Chama também a atenção para a falta de informações sobre o serviço VOIP "vendido". Quais seriam os termos, garantias, etc.

Também é relevante neste contexto uma idéia, em números, da dimensão do negócio apresentado. No mesmo depoimento o Sr Carlos Costa informa a existência em junho de 2013 de pouco mais de um milhão de divulgadores. Considerando que o divulgador adquire, dependendo do plano, no mínimo de 10 a 50 portas VOIP, teríamos acima de 10 milhões de portas VOIP disponíveis. Duas questões mostram-se relevantes:

- 1) No Brasil haveria aproximadamente 250 milhões de linhas telefônicas em meados de 2013. Controlando estas linhas diversas empresas de telefonia. A Telexfree, com o elevado número de portas VOIPS comercializadas seria um dos grandes "players" no mercado brasileiro de telecomunicações, no entanto, é patente que não há este reconhecimento por parte do mercado, pois não há nenhuma evidência de sua utilização em larga escala.
- 2) Neste depoimento reconheceu-se que o VOIP 99 Telexfree é semelhante ao Skype™. Dados divulgados na internet informam que nesta mesma data o número de usuários



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

do Skype™ seria no Brasil de 18 milhões. É relevante assinalar que o Skype™ é gratuito, enquanto que US\$50,00 é o valor da assinatura mensal de direito ao uso do VOIP, em valores atuais cerca de R\$125,00. Trata-se de valor elevado se comparado aos planos de telefonia hoje disponíveis no Brasil.

Por fim é necessário esclarecer que a Ympactus não emite notas fiscais dos chamados pacotes VOIP visto que, a todo momento, informa que apenas intermedeia a venda realizada pela Telexfree.

Dos dados acima, verifica-se difícil a confirmação da comercialização de portas VOIP da Telexfree com objetivo de sua utilização pelos adquirentes. Ou seja, não há evidências que a prestação do serviço VOIP seja o negócio fim da Telexfree. **Os indícios caminham no sentido oposto: o crescimento da rede de divulgadores, e a remuneração gerada por este crescimento é que seria o negócio fim, independentemente da existência ou não do serviço/produto VOIP.**

Em outras palavras, a atividade econômica desenvolvida no País pela Ympactus é de formação de rede de divulgadores através de captação de recursos destes e sua posterior remuneração, tendo como base a contínua ampliação da base de divulgadores agregados tendo como fachada suposta venda de pacotes VOIP, vendas estas não comprovadas.

Neste mesmo sentido encontra-se a petição do Ministério Público do Acre na Ação Cautelar 00005669-76.2013.8.01.0001, fl 492, de onde se extrai o seguinte trecho: "o "kit" 99 Telexfree é apenas para mascarar o pagamento da adesão propriamente dito, ou seja, o simples recrutamento de pessoas é remunerado pela Telexfree, independentemente da prestação dos serviços (ou venda como quer parecer a Telexfree)."

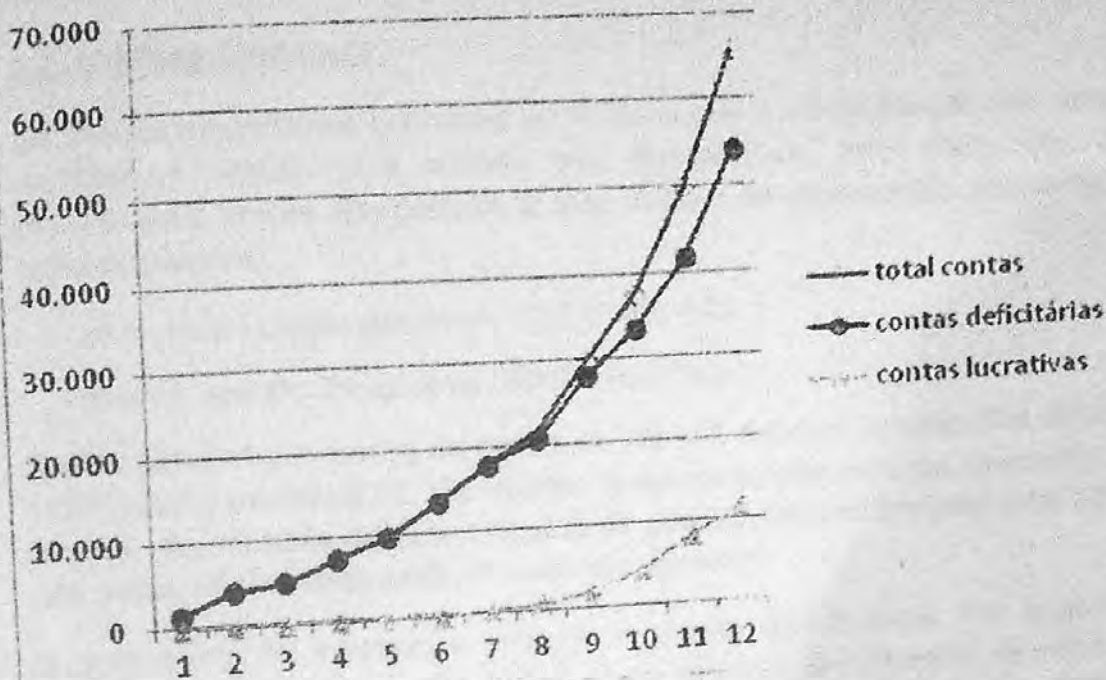
Também merece destaque o trecho da sentença proferida nos autos, (fl. 91217) em 21/11/2013 pela Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco"

"O primeiro ponto a ser destacado após a assertiva acima é que, ao contrário do que ocorre no marketing de rede, em que o revendedor foca sua atuação na revenda dos produtos ou serviços e no recrutamento de pessoas também aptas a aumentar o volume de vendas, auferindo ganhos proporcionais a todas estas vendas (suas próprias e dos revendedores que recrutou), o divulgador da Telexfree tem na venda e revenda de contas VOIP 99 Telexfree fontes secundárias de receitas."

O crescimento das operações da Ympactus Comercial (rede de divulgadores) foi explosivo no ano de 2012, conforme demonstrativo gráfico abaixo. Nota-se que neste gráfico é possível verificar o número de divulgadores (contas) que operaram no ano de 2012 com base nos dados obtidos da contabilidade do contribuinte (conta 2107000000000000 - C Transitória Adesão divul (Telexfree Inc)). Verifica-se que os divulgadores ao aderirem à rede efetuam pagamentos em valores diferenciados, conforme planos ofertados (vide contrato de adesão), e que sob determinadas situações recebem remuneração. A análise numérica indica que no ano de 2012 um pequeno número de divulgadores com lucro (ou seja, receberam mais do que pagaram). As CONTAS LUCRATIVAS são sustentadas por um grande número de divulgadores que ainda não recuperaram os valores investidos - CONTAS DEFICITÁRIAS.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Número de contas de divulgadores Telexfree 2012



Embora indiquem que a única forma de sustentabilidade do modelo de negócios da Telexfree é através da ampliação indefinida da base de divulgadores (que colocam recursos no sistema), tais análises não tiveram por objetivo determinar existência ou não de ilícito relativo à atividade, visto que este quesito não teria influência tributária. Os questionamentos feitos ao contribuinte não foram respondidos de forma exata, ou matemática, de maneira que não permitiram confirmar a sustentabilidade do negócio tendo por base a venda de linhas VOIP como alegado pelo contribuinte.

No modelo informado pelo contribuinte o fornecimento do serviço de VOIP seria proveniente do exterior, porém os pagamentos seriam feitos em moeda brasileira à Ympactus. Nota-se que não seria possível a circularização dos dados fiscais da Telexfree nos USA, porém é sabido que tanto a importação de serviços, como a remessa de divisas teriam que ser tributados. Na verdade, não é possível confirmar sequer a existência da prestação do serviço de VOIP na escala em que atua a Ympactus no mercado brasileiro. De toda forma, a Anatel informa que a empresa Telexfree não teria permissão em 2012 para prestação do serviço VOIP com utilização de linhas telefônicas, que seria o serviço por ela comercializado.

O Sr Carlos Costa, em depoimento, informou que em outros países os divulgadores se agregam à Telexfree utilizando cartão de crédito internacional. Informa também que no Brasil isto não foi possível devido à ocorrência de fraudes. Também é de se analisar que o número de cartões internacionais no Brasil seria uma restrição ao crescimento da rede em faixas de menor renda.

A Ympactus apurou e recolheu tributos sob a sistemática do SIMPLES entre os meses de janeiro a agosto de 2012. Fez-se necessário verificar se o contribuinte enquadrava-se nas



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

exigências deste regime o que acabou resultando em sua exclusão por atividade vedada e excesso de receitas..

3.2. Análises Contábeis

De pronto, das análises contábeis verificou-se que a contabilização dos recursos geridos pela empresa e obtidos pela adesão dos divulgadores, bem como das despesas com a remuneração destes divulgadores é feita através de duas contas transitórias, uma no ativo e outra no passivo:

- ativo - Fundo caução retornável (TELEXFREE INC)
- passivo - Adesão Divulgadores (TELEXFREE INC)

Nestas contas há entradas da ordem de R\$ 293 milhões (adesão dos divulgadores + vendas VOIP) contra saídas de R\$ 136 milhões (pagamento divulgadores, despesas bancárias, IRRF e outros). As entradas decorrem da taxa de adesão dos divulgadores e da obrigatória aquisição das portas VOIP Telexfree99 por estes divulgadores.

O contribuinte foi intimado a informar a receita da atividade. Em resposta à intimação o contribuinte informou que não incluiu como receitas os ingressos de valores decorrentes da adesão dos divulgadores (taxa de adesão + venda VOIP), pois estes valores não seriam da fiscalizada e sim da Telexfree. Desta forma, como informado pelo contribuinte, estas contas transitórias contabilizariam os lançamentos dos valores da Telexfree. O total de ingressos seria da ordem de R\$ 293 milhões. Como comprovante o contribuinte apresentou contrato comercial registrado entre a Telexfree e a Ympactus para prestação de serviços e uso da marca, no qual estariam definidos critérios de remuneração e obrigações.

Nesta mesma linha o contribuinte informa serem despesas da Telexfree a remuneração dos divulgadores bem como o imposto retido na fonte sobre esta remuneração. O total de saídas seria da ordem de R\$ 130 milhões.

Há ainda como saída destas contas o registro de pagamentos relativos a investimentos imobiliários e à comissão paga à Ympactus.

Ocorre, entretanto, que a fiscalizada é declarante de DIRF na qual informa as retenções em fonte realizadas no período no valor de R\$ 7.661.742,00 sobre as remunerações por ela pagas aos divulgadores (rendimentos de R\$ 217.153.049,00). Nota-se que há diferença entre rendimentos pagos contabilizados e declarados em DIRF. O contribuinte foi confrontado com estas diferenças e alegou que se trata de erro na geração da DIRF decorrente de falhas no processamento interno das informações.

O contribuinte, através de seu Presidente, Sr Carlos Costa, em depoimento, informou que a segregação de receitas entre a Ympactus e a Telexfree se baseia no contrato assinado entre a Telexfree Inc e a Ympactus Comercial Ltda para prestação de serviços e uso da marca. Como já dito, a empresa alega que as receitas da adesão e venda VOIP seriam da Telexfree, enquanto que as receitas da Ympactus Comercial seriam apenas as comissões pela intermediação dos negócios (divulgação/venda VOIP no Brasil). Nesta linha, **informou o Sr Presidente da Ympactus que a comprovação deste modelo teria sustentação na contabilidade apresentada, que separaria as receitas da Ympactus das receitas da**



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Telexfree e no contrato assinado entre elas, o que também faria esta separação.

3.2.1 Análise das receitas sob a ótica do contribuinte - receitas da Ympactus

Como dito, o contribuinte alega que somente as receitas decorrentes das comissões pagas à Ympactus, pela Telexfree, seriam as receitas tributáveis da fiscalizada. Desta forma, as receitas da Ympactus foram assim contabilizadas:

60000000000000 - CONTAS DE RECEITAS

| data | conta | nome | C/D | Valor mensal | Valor acumulado |
|------------|----------------|--------------------|-----|--------------|-----------------|
| 31/03/2012 | 61150100000001 | SERVICOS PRESTADOS | C | 3.737,50 | 3.737,50 |
| 30/04/2012 | 61150100000001 | SERVICOS PRESTADOS | C | 9.926,80 | 13.664,30 |
| 31/05/2012 | 61150100000001 | SERVICOS PRESTADOS | C | 45.896,50 | 59.560,80 |
| 30/06/2012 | 61150100000001 | SERVICOS PRESTADOS | C | 129.945,40 | 189.506,20 |
| 31/07/2012 | 61150100000001 | SERVICOS PRESTADOS | C | 513.640,00 | 703.146,20 |
| 31/08/2012 | 61150100000001 | SERVICOS PRESTADOS | C | 3.145.000,00 | 3.848.146,20 |
| 30/09/2012 | 61150100000001 | SERVICOS PRESTADOS | C | 4.600.000,00 | 8.448.146,20 |
| 31/10/2012 | 61150100000001 | SERVICOS PRESTADOS | C | 4.420.000,00 | 12.868.146,20 |
| 30/11/2012 | 61150100000001 | SERVICOS PRESTADOS | C | 4.900.000,00 | 17.768.146,20 |
| 31/12/2012 | 61150100000001 | SERVICOS PRESTADOS | C | 9.180.000,00 | 26.948.146,20 |

Por outro lado as receitas provenientes da adesão dos divulgadores e venda da VOIP que o contribuinte alega serem da Telexfree encontram-se contabilizadas nas contas 110701000...Adesão F C R (Telexfree Inc) e conta 110706000...VOIP, as quais foram mensalmente totalizadas e apresentadas na tabela abaixo:

| mês | adesão | VOIP | total |
|-------|--------------|----------------|----------------|
| 1 | 141.807,22 | 4.891.310,46 | 5.033.117,68 |
| 2 | 347.728,88 | 8.999.736,82 | 9.347.465,70 |
| 3 | 56.745,44 | 1.991.515,26 | 2.048.260,70 |
| 4 | 295.842,50 | 8.676.280,23 | 8.972.122,73 |
| 5 | 294.612,53 | 9.306.083,69 | 9.600.696,22 |
| 6 | 507.576,87 | 16.308.765,49 | 16.816.342,36 |
| 7 | 566.160,73 | 19.289.625,97 | 19.855.786,70 |
| 8 | 480.470,84 | 20.458.599,59 | 20.939.070,43 |
| 9 | 1.176.959,30 | 40.795.747,51 | 41.972.706,81 |
| 10 | 779.816,82 | 20.732.021,59 | 21.511.838,41 |
| 11 | 2.039.355,49 | 51.778.960,12 | 53.818.315,61 |
| 12 | 3.160.118,89 | 80.164.819,00 | 83.324.937,89 |
| Total | 9.847.195,51 | 283.393.465,73 | 293.240.661,24 |

Embora este seja o resumo da forma de segregação da receita da Ympactus na contabilidade, diversas irregularidades ou situações fáticas contrárias a esta segregação foram encontradas no curso da fiscalização e serão a seguir detalhadamente descritas:



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

3.2.1.1 As receitas de adesão de divulgadores

Como anteriormente descrito, o contribuinte afirma que as receitas decorrentes da adesão dos divulgadores e da venda VOIP seriam de propriedade da Telexfree, e não da Ympactus. Arroga a existência do contrato entre empresas que definiria a titularidade destas receitas.

O citado contrato entre Ympactus e Telexfree teria como objeto a prestação de serviços de divulgação da contratada (Ympactus) para a contratante (Telexfree) e a cessão do uso da marca TELEXFREE da contratante para a contratada.

Na cláusula IV dos deveres da contratada, item "5.2 Da arrecadação de valores", consta a informação que a CONTRATADA se obriga a remeter à CONTRATANTE os valores relativos a prestação de serviços de comunicação via VOIP em período mensal.

IV – DOS DEVERES DA CONTRATADA 5.1 Da rede de Divulgadores.

..... 5.2 DA ARRECAÇÃO DOS VALORES

Nos valores que a CONTRATADA receber e que se destinem à CONTRATANTE pela prestação de serviços de comunicação via VOIP incluindo a utilização do software ou relativos a equipamentos disponibilizados ou entregues por esta deverão ser remetidos em período mensal.

Como se vê, neste item, apenas os valores decorrentes da venda VOIP deveriam ser entregues à Telexfree. Não há nenhuma referência aos valores decorrentes da adesão dos divulgadores.

O contribuinte foi intimado a explicar o motivo da inclusão da adesão dos divulgadores às receitas da Ympactus através do termo de intimação fiscal nº 9. Em resposta, no item 8, este transcreve a cláusula 5.3 que estabelece que pelos serviços de arrecadação e repasse dos valores a contratada receberá até 10%. A alegação do contribuinte é equivocada, pois recorre à cláusula que trata da remuneração, e não das receitas alcançadas para o repasse à Telexfree.

O que se conclui do item IV do contrato - Deveres da Contratada, é que a Ympactus, como contratada deve:

- definição do escopo do dever da contratada - montar uma rede de divulgadores e deverá remunerá-los às suas expensas (cláusula 5.1);
- definição de quais valores seriam remetidos e com qual frequência - os valores referentes aos recebimentos pela Ympactus da prestação dos serviços de VOIP devem ser mensalmente encaminhados à Telexfree (cláusula 5.2);
- definição da remuneração da Ympactus - da arrecadação e repasse receberá até 10% da movimentação (cláusula 5.3).

Não há nada neste item IV do contrato que se refira à repasse a Telexfree dos valores recebidos como adesão dos divulgadores, portanto trata-se de receita da Ympactus.

Registra-se também que o parágrafo 2º da cláusula VI – Do Valor dos serviços, determina que



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

o numerário que a CONTRATADA obtiver com adesão de pessoas em sua rede não comporá a qualquer título a remuneração do CONTRATANTE.

...

Parágrafo segundo: o ingresso de numerário que a contratada obtiver com a adesão de pessoas em sua rede não será compensado do valor do caput desta cláusula nem será base para qualquer remuneração, a que título for, à contratante.

Embora o contribuinte busque excluir da tributação todos os ingressos referentes aos divulgadores, conclui-se, com base neste contrato, que somente seria receita a ser remetida à TELEXFREE INC os valores referentes à contraprestação dos serviços de VOIP, remetidos mensalmente à contratante. Não integram estes valores as taxas de adesão, as quais seriam receitas da fiscalizada. Os valores referentes à taxa de adesão foram de R\$ 9.847.195,51 no ano de 2012.

Ressalta-se que a conclusão acima tem por base a aplicação do contrato avocado pelo contribuinte na separação de receitas entre entidades, ou seja, mesmo se este tivesse valor perante o fisco não garantiria a exclusão destas receitas como receitas tributáveis pela Ympactus.

3.2.1.2 Investimentos Imobiliários

Outro ponto que merece destaque é a aquisição do Hotel, registrado na conta transitória 11070000000000 - C TRANSIT FUNDO CAUCAO RETORNAVEL (TELXFREE INC), subconta 11070400000000, onde se vê o nome Hotel Tijuca (Telexfree Inc) com o seguinte lançamento:

| Data | Cód.Conta | Conta | D/C | Débitos | Créditos |
|------------|----------------|-----------------------------------|-----|---------------|---------------|
| 17/10/2012 | 11070400000000 | HOTEIS (TELEXFREE INC) | D | 32.250.000,00 | |
| 17/10/2012 | 21070300000000 | TIJUCA DESIGN HOTEL SPE LTDA | C | | 22.000.000,00 |
| 17/10/2012 | 11070600000000 | BANCO MOVIMENTO (TELEXFREE INC) C | | | 10.250.000,00 |

Nota-se que de fato o desembolso contabilizado foi de R\$ 10.250.000,00 a crédito na conta Banco Movimento (Telexfree Inc).

Por tratar-se de imóvel, o hotel deveria estar contabilizado no ativo imobilizado. Registra-se que, na contabilidade o Hotel está registrado na conta transitória que espelharia valores referentes à Telexfree. Intimado o contribuinte informou que se tratou de erro de lançamento contábil e que o Hotel seria de propriedade da Ympactus e não da Telexfree e apresentou escritura que comprova (fl.08, livro 100) a Ympactus como proprietária do hotel. Também intimado a comprovar o pagamento, ou seja, origem do recurso, respondeu que efetuou a compra com recursos da Telexfree e apresentou Contrato de Mútuo, firmado entre Telexfree e Ympactus.



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

CONTRATO DE MÚTUO

Valor: R\$ 10.250.000,00

1.1 MUTUANTE

TELEXFREE, INC. pessoa jurídica estabelecida sob as leis dos Estados Unidos da América, registrada sob nº 000832397, com sede à 225 Cedar Hill Street, Suite 200, Marlborough, 01752, Massachusetts, EUA, neste ato representada por seu presidente, Carlos Nataníel Wanzeler, residente à 41A Mount Avenue, Worcester, 01606, Massachusetts, EUA.

1.2 MUTUÁRIA

IMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda do Brasil, sob o nº 11.869.325/0001-88, estabelecida na Avenida Nossa Senhora de Penha, nº 356, Shopping Boulevard da Praia, Loja 24, 2º Pavimento, Praia do Canto, Vitória - ES - CEP 29.055-131, neste ato representada por seu sócio gerente, CARLOS ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identificação nº M3051121, expedida pelo SESP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 007.944.207-78, com domicílio residencial à Rua Umbuzeiro, nº 37, bairro Itapoá, município de Vila Velha/ES, CEP 29.101-791.

As partes acima identificadas estabelecem as seguintes cláusulas, de forma livre e espontânea:

Cláusula 1. A MUTUANTE entrega à MUTUÁRIA o valor de R\$ 10.250.000,00 (dez milhões, duzentos e cinquenta mil reais), valor este que já encontra-se em poder da MUTUÁRIA, devendo proceder os devidos registros contábeis.


Cláusula 2. Sobre o valor ora entregue em mútuo, não incidirão juros, aplicando-se, tão somente, o índice de correção monetária oficialmente publicado, a saber: INPC. Caso este venha a ser extinto, adotar-se-á o que lhe substituir.

Cláusula 3. Os valores ora recebidos deverão ser aplicados em Imóveis, especificamente, empreendimento hoteleiro a ser construído ou já concluído.

Cláusula 4. O pagamento deste valor será efetuado em até 3 anos a contar da presente data, podendo, inclusive, ser em moeda mediante transação bancária ou ainda em bens que venha a adquirir e oferecer à MUTUANTE, incluindo o empreendimento hoteleiro, prospectivo contrato a ser entabulado pela MUTUÁRIA.

Por ser verdade, firmam o presente Instrumento em duas vias de igual forma e teor.

Vitória/ES, 10 de outubro de 2012.



IMPACTUS COMERCIAL LTDA
Carlos Roberto Costa
Mutuário


TELEXFREE LLC
Carlos Roberto Costa
Mutuante

CARTÓRIO SARLO - REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
RODRIGO RIBEIRO ANTUNES - Tabelião e Oficial
Praça Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória/ES - Tel: (51) 214-4400
Av. R. S. de Paiva, 52 - Jardim Vitória - Santa Mônica - Vitória/ES - Tel: (51) 214-4400

AUTENTICADO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico por força do art. 7, V da Lei 8933/94
Vitória-ES, 24 de setembro de 2012, 16:02:23

Kris dos Santos Conceição - Escrevente
Emolumentos R\$: 2,00 Taxas R\$: 0,35 Total R\$: 2,42
Belo: 924661.BC21514.06914, consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



De pronto, nota-se que o contrato é feito em nome de Telexfree Inc, tendo como Presidente o Sr Carlos Wanzeler, porém, é assinado pelo Sr Carlos Costa representante da Telexfree LLC. É fato que a Telexfree LLC e a Telexfree INC são empresas distintas, embora possuam sócios



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

em comum. Este contrato é assinado por Carlos Costa tanto pela Telexfree LLC quanto pela Ympactus. Qual a validade jurídica do contrato que mistura duas diferentes empresas americanas: Telexfree INC e Telexfree LLC?

A apresentação do citado contrato apenas para justificar a existência de recursos para a aquisição do Hotel pela Ympactus não pode ser considerada válida. Como dito não há nenhum ingresso na conta bancos na contabilidade da Ympactus dos valores que estariam sendo emprestados. Também não há qualquer lançamento contábil referente ao mútuo ou sob o histórico de empréstimo. O contribuinte confirma a inexistência do lançamento contábil referente ao contrato de mútuo. Também não há comprovação do registro deste contrato. Por fim inexistente qualquer remessa destes valores à Telexfree.

Diante dos elementos apresentados, é evidente que a apresentação à fiscalização do suposto contrato de mútuo teve a finalidade única de acobertar a utilização de recursos próprios ou justificar a indistinção de entidades nos registros contábeis.

Também é necessário analisar os termos deste contrato apresentado. Informa-se que não incidirão juros, apenas correção monetária, com pagamento em até 3 anos. Nota-se que estas condições seriam extremamente favoráveis à Ympactus resultando em despesas desnecessárias à Telexfree, o que não é aceitável.

Nesta mesma linha, encontra-se a aquisição das salas onde funciona a sede da empresa Ympactus e suas garagens, que também foram adquiridas com recursos da conta que contabilizaria recursos da Telexfree. As saídas registradas na conta "Banco Movimento (Telexfree Inc)" para pagamento do ativo imobilizado da Ympactus Comercial em 2012 estão registradas no dia 10/12/2012 no valor total de R\$ 2.550.000,00 conforme cópia do lançamento abaixo:

| Data | Cód.Conta | Conta | D/C | Débitos | Créditos |
|------------|----------------|---------------------------------|-----|--------------|--------------|
| 10/12/2012 | 12030100000004 | SALAS..... | D | 2.175.000,00 | |
| 10/12/2012 | 12030101000000 | GARAGEM..... | D | 375.000,00 | |
| 10/12/2012 | 11070600000000 | BANCO MOVIMENTO (TELEXFREE INC) | C | | 2.550.000,00 |

Estes fatos comprovam que lançamentos na conta 110706000000 Banco Movimento (Telexfree Inc) que controlaria valores da Telexfree, como alegado pelo contribuinte, estariam sendo usados para pagar investimentos imobiliários da Ympactus numa clara indistinção de entidades (confusão patrimonial).

Em outras palavras, se a Ympactus adquiriu os imóveis e não pode comprovar a origem dos próprios recursos, uma vez que as receitas contabilizadas não amparam esta aquisição, conclui-se que estariam sendo usados recursos de terceiros, no valor total de R\$12.800.000,00 no ano de 2012. No lado oposto, se a Ympactus utiliza receitas contabilizadas como se fossem da Telexfree Inc é porque a inexistente a alegada separação entre entidades. Considera-se, portanto, que as despesas com investimento em imóveis são receitas da própria Ympactus.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

3.2.1.3 Das receitas de VOIP e adesão em janeiro e fevereiro/2012

Outra situação fática que contraria as alegações do contribuinte com base no contrato entre partes são as receitas auferidas em janeiro e fevereiro de 2012.

Lembrando que o contribuinte alega que as receitas com adesão de divulgadores e venda de VOIP seriam receitas da Telexfree em decorrência do contrato assinado entre elas é necessário avaliar a vigência deste contrato.

Verifica-se que o contrato entre Ympactus e Telexfree data de 01 de março de 2012. Antes deste não há como falar em receitas da Telexfree na contabilidade da Ympactus (a consulta ao órgão de registro da Telexfree Inc em Massachussets mostra que a Telexfree Inc somente aparece em 15/02/2012, pois até então era "Common Cents Communications Inc"). Verificou-se, no entanto, a existência de receitas de adesão e venda VOIP da ordem de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões) nos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

| mês | adesão | voip | total |
|-----|------------|--------------|--------------|
| 1 | 141.807,22 | 4.891.310,46 | 5.033.117,68 |
| 2 | 347.728,88 | 8.999.736,82 | 9.347.465,70 |

O contribuinte foi intimado (Termo de Intimação fiscal nº6) e apresentou a seguinte explicação:

"Os lançamentos referem-se a provisão com base em negociações que somente foram concretizadas com o posterior pagamento. A finalização e efetivo pagamento somente ocorreu após o contrato ser efetivamente formalizado entre a Ympactus e a Telexfree."

Ora, o contribuinte apresentou DIPJ com base em livro caixa e informou que sua **contabilidade é com base no regime de caixa**¹. A resposta acima é, portanto, descabida, pois o contribuinte apresenta argumentações como se contabilizasse pelo regime de competência. De toda forma, seriam negócios realizados antes da assinatura do contrato entre empresas.

Não há dúvida que estas receitas, contabilizadas pelo regime de caixa, não estariam amparadas pelas alegações do contribuinte baseadas no contrato entre empresas, por serem anteriores ao próprio contrato. Assim estes R\$ 14.381.901,00 devem ser considerados como receitas da Ympactus. Nota-se que se faz necessário excluir R\$ 489.536,10 referente a taxa de adesão nestes meses já considerada em item anterior.

3.2.1.4 Pagamentos aos divulgadores

Neste contrato, a Ympactus é contratada para prestação de serviços divulgação para a contratante Telexfree INC. Na cláusula IV – Dos Deveres da Contratada, verifica-se no item 5.1 que a Ympactus deve criar uma rede de divulgadores e remunerar às suas expensas esta rede.

5.1 DA REDE DE DIVULGADORES

¹ a contabilização pelo regime de caixa é aquela na qual os lançamentos ocorrem na data do efetivo fluxo financeiro.



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

A CONTRATADA compromete-se em criar uma rede de divulgadores dos serviços prestados pela CONTRATANTE, por quaisquer meios de mídia que entender pertinente, mantendo um controle dos termos de publicidade, remunerando às suas expensas esta rede. (grifei)

Verifica-se também, que no contrato de adesão através do qual os divulgadores são agregados, na cláusula 1.1, vigente em 2012, parcialmente transcrito abaixo, que consta como contratada a Ympactus Comercial Ltda.

I-DAS PARTES E DA ADESÃO

1.1 CONTRATADA

YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda do Brasil, sob o nº11.669.325/0001-88, estabelecida na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 356, Shopping Boulevard da Praia, Loja 24, 2º Pavimento, Praia do Canto, Vitória - ES - CEP 29.055-131, doravante denominada CONTRATADA ou TELEXFREE.

1.2 CONTRATANTE

A pessoa física ou jurídica que voluntariamente preencheu seus dados, inclusive CPF/MF ou CNPJ/MF, registrando sua anuência a todas estas cláusulas após declarar que compreendeu o inteiro teor deste instrumento por meio de seu aceite via internet, no sítio eletrônico www.telexfree.com, aderindo ao presente contrato, doravante denominado DIVULGADOR.

...

Este mesmo contrato também define ser de responsabilidade da Ympactus a remuneração dos divulgadores.

2.1 DAS ATIVIDADES-FIM DA CONTRATADA

A TELEXFREE, nome de fantasia da CONTRATADA, desenvolve atividades de divulgação, intermediação e agenciamento de negócios, desenvolvendo uma rede de divulgadores, oferecendo-lhes treinamento, material de apoio, controle, acompanhamento e suporte e, ainda, remunerando-os sob a estrutura lógica do marketing multinível binário.(grifei)

O contribuinte foi mais de uma vez intimado a esclarecer com quais recursos faz o pagamento dos divulgadores, uma vez que as receitas contabilizadas em nome da Ympactus Comercial, não seriam suficientes para suportar o pagamento aos divulgadores. Embora o contrato informe claramente que a remuneração ocorre às expensas da Ympactus Comercial, o contribuinte insiste que quem arca com os custos é a Telexfree Inc, embora não tenha apresentado em nenhum momento documentação comprobatória de tal fato.

A resposta do contribuinte a este questionamento se encontra abaixo listada, na qual se vê claramente a tentativa de explicar o inexplicável:

" A cláusula exige a correta interpretação. Entenda-se às suas expensas como sendo o dever da Telexfree perante os divulgadores, ou seja: "as suas expensas" refere-se que o valor contratado será pago pela CONTRATADA YMPACTUS mas por ordem da CONTRATANTE TELEXFREE."

O termo às suas expensas é claro: *despesa, custo, gasto. A ou às expensas de é igual à custa de." este hospital é mantido às expensas do público."* (dicionário Aulete)

Como se vê, não existe dúvida quanto ao emprego deste termo na língua pátria. A cláusula em referência, obtida do contrato entre empresas, descreve as responsabilidades da contratada Ympactus, e não há nada que defina que o pagamento aos divulgadores ocorreria às expensas da Telexfree. Em outras palavras não há nada no contrato entre empresas Telexfree



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

e Ympactus que sustente a posição da empresa, pelo contrário: **Quem contrata os divulgadores é a empresa fiscalizada, e quem remunera os divulgadores também é a empresa fiscalizada.** Se a empresa faz estes pagamentos às suas expensas é necessário que tenha receitas para suportarem estas despesas, ou seja, são efetivamente da Ympactus as receitas utilizadas para pagamento dos divulgadores, que no ano de 2012 alcançaram o montante de **R\$ 141.990.214,00.**

Novamente, comprova-se que inexistente a separação entre entidades uma vez que os valores utilizados para pagamentos dos divulgadores estão registrados na conta "Fundo caução retomável (TELEXFREE INC)" comprova-se que inexistente a separação entre entidades alegada pelo contribuinte. Nota-se, como mostrado na aquisição do imobilizado, **que não há na contabilidade a distinção entre entidades alegada pelo contribuinte.**

Como dito, o contribuinte alega que os valores que se encontram nas suas contas-correntes e estão registrados em contas transitórias de sua contabilidade são da Telexfree. Tal alegação é lastreada por um contrato firmado entre Telexfree e Ympactus em 01/03/2012, o qual permite à Ympactus utilizar o nome Telexfree, e por outro lado contrata o serviço de implantação de uma rede de divulgadores para intermediação da venda e divulgação de VOIP. Chama atenção para quem assina o contrato. Pela Telexfree assina seu presidente Carlos Nataniel Wanzeler, que é sócio da Ympactus e pela Ympactus Comercial assina Carlos Costa, sócio da Telexfree.

O CTN determina que os contratos entre particulares não se opõem ao fisco. Como já dito, não há nenhuma comprovação de que os serviços de VOIP tenham sido prestados ou que tenham sido prestados pela Telexfree INC. **Toda a argumentação apresentada se baseia em informações e documentos unilaterais, visto que são assinados pelos sócios-proprietários de ambas empresas e que não permitem a mensuração nem a veracidade pelo fisco.** Intimado o contribuinte não teve êxito em comprovar suas alegações.

A contabilidade, em mais de um momento, mostra a utilização pela Ympactus Comercial de recursos que seriam da Telexfree INC, como as verbas para pagamento do imobilizado, para pagamento dos divulgadores e para pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos divulgadores. Por outro lado, receitas da Ympactus foram contabilizadas como se fossem da Telexfree INC, como a taxa de adesão dos divulgadores.

3.2.1.5 Receitas não contabilizadas – extratos bancários

Durante a fiscalização o contribuinte esquivava-se em informar dados referentes aos beneficiários, esquivava-se também a apresentar informações relativas aos pagamentos efetuados aos sócios. Os extratos bancários solicitados foram apresentados de forma confusa, e não permitiam elucidar as questões acima. Desta forma, foi solicitada, através de Requisição da Movimentação financeira os extratos da movimentação do contribuinte no Banco Itaú e no Banco do Brasil.

Foi então realizado o cotejo entre a contabilidade e os extratos, verificando-se entradas líquidas (excluídas transferências de mesma titularidade, resgates de aplicações, etc.) não contabilizadas que alcançaram R\$ 51.804.345,65 no segundo semestre de 2012. O contribuinte foi duas vezes intimado a explicar a origem destes valores, porém, não atendeu às intimações no prazo solicitado. A confirmação pelo fiscalizada destes valores como receita de

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

adesão e venda VOIP somente ocorreu durante a fiscalização após a exclusão do contribuinte do SIMPLES Nacional.

3.2.2 Resumo das Irregularidades no modelo proposto pelo contribuinte

Considerando o modelo alegado pelo contribuinte no qual haveria uma separação entre entidades (Ympactus x Telexfree) amparada no contrato entre partes e na contabilidade, foram encontradas irregularidades, que fulminam o modelo proposto e mostram receitas que não oferecidas à tributação sob alegação de serem da Telexfree, mas que são, na verdade, receitas próprias da Ympactus que, chegam R\$ 230.823.656,16 conforme tabela resumo das irregularidades abaixo:

| Irregularidade observada | Item |
|---|---------|
| Taxa de adesão de divulgadores | 3.2.1.1 |
| Hotel Tijuca (imóvel) | 3.2.1.2 |
| Salas/Garagens (imóvel) | 3.2.1.2 |
| Receitas anteriores ao contrato com Telexfree Inc | 3.2.1.3 |
| Despesas com divulgadores | 3.2.1.4 |
| Receitas não contabilizadas - extratos | 3.2.1.6 |

Verifica-se, portanto, que mesmo adotando o modelo proposto pelo contribuinte deixaram de ser tributadas pelo contribuinte **R\$ 230.823.656,16**, visto que o contrato ou a contabilidade comprovam tratar-se de receitas da Ympactus. Estes valores, somados aos R\$ 26.948.146,20 reconhecidos como receitas pela própria Ympactus (comissões) resultariam em receitas tributáveis de R\$ 257.771.802,36 no ano de 2012, repita-se, caso fosse aplicável o modelo proposto pelo contribuinte.

3.2.3 Outras irregularidades observadas - confronto com a situação fática

Como anteriormente verificado, mesmo considerando o modelo de negócio informado pelo contribuinte e utilizando a contabilidade e o contrato entre empresas como sustentação (ambos insuficientes para sustentar a posição do contribuinte, em face das fragilidades observadas), as irregularidades observadas resultaram em **receitas não incluídas no faturamento da Ympactus da ordem de R\$ 230 milhões**. Ocorre que há outras evidências, bastante robustas que devem ser consideradas e também vão no sentido oposto às argumentações do contribuinte, e confirmam a impossibilidade de efetuar a separação entre Ympactus e Telexfree, e permitem concluir que todas as receitas são de tributação obrigatória pela Ympactus:

3.2.3.1 Da ausência de remessa de numerário à Telexfree

Este contrato prevê a remessa mensal da Ympactus à Telexfree (cláusula 5.2) e desta forma o contribuinte foi intimado a comprovar estas remessas. Inicialmente não atendeu a intimação, e depois informou que inexistem remessas mensais para Telexfree, (item 12 TIF nº 1 – reintimação, resposta ao item TIF nº 1, item 3 em 23/09/2013), pois aquela empresa pretendia fazer investimentos no país, e assim deixou aqui os recursos:

“3. Apresentação dos comprovantes de transferência de recursos para a Telexfree Inc: não ocorreram, durante o exercício de 2012, transferências de numerário, uma vez que a cláusula 5.3 concede a

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

prerrogativa do pagamento ser efetuado por débito ou outro meio equivalente. Considerando que a Telexfree pretendia investir no Brasil, ampliando suas atividades, não requereu tais recursos."

Tal argumentação não procede e contraria as relações comerciais, pois se alega que empresa americana presta serviços de VOIP, possui despesas e como poderia abrir mão de tais recursos? Cabe lembrar que no ano de 2012 aqui fiscalizado não se tem notícia de representativa atuação da Telexfree fora do Brasil e conforme a contabilidade haveria saldo disponível de mais de R\$ 100 milhões que a Telexfree manteria no Brasil, o seja a Telexfree estaria abrindo mão de praticamente toda sua receita no ano de 2012, se fosse verdade suas alegações.

Importante também ressaltar que foi divulgado pela imprensa que a Ympactus usou como argumento para o desbloqueio judicial de valores a necessidade de pagamento à Telexfree, ou seja a remessa de valores ao exterior. Esta demanda foi de encontro à justificativa do contribuinte de que a Telexfree manteria os recursos no país para investimento futuro.

Se na relação comercial entre empresas a Ympactus, de fato, recebesse recursos da Telexfree teria que repassar os valores à proprietária uma vez que esta seria sua receita pela prestação do serviço ou entrega do produto. Inexistindo a remessa dos recursos não há como sustentar a separação entre entidades e a separação relativa à propriedade dos recursos. **O fato objetivo é que os recursos ao fim do ano-calendário encontravam-se nas contas bancárias da Ympactus sem qualquer comprovação de remessas durante todo o período.**

3.2.3.2 Da ausência de notas fiscais

Quando solicitado a apresentar as notas fiscais dos serviços prestados a Ympactus informa em 23/09/2013 em resposta à intimação (termo de intimação fiscal nº 03 12/09/2013) que não emitiu notas fiscais por serem seus serviços prestados em bases anuais, embora tenha apresentado faturamento e apurado lucro no ano de 2012. O Presidente da Ympactus, no termo de declaração, informa existirem as notas fiscais, no entanto, estas notas nunca foram apresentadas à fiscalização.

A emissão da nota fiscal não é suficiente, mas é necessária ao contribuinte para comprovação da existência de despesas. No caso analisado não se busca comprovar despesas, mas a efetiva prestação do serviço.

Decisão acórdão DRJ nº 07/2002

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Custos/Despesas. Contabilização. Valores Não Comprovados. Documentação Inábil. Os registros contábeis devem estar respaldados em documentação hábil e idônea. Recibos de pagamentos emitidos por pessoa jurídica não prescindem da EMISSÃO de NOTAS FISCAIS, além do que, não conferem a confiabilidade necessária à dedutibilidade por quem suportou o desembolso. (grifei)

A emissão da nota fiscal é obrigatória. O contrato entre as partes informa remessas mensais. O contribuinte não pode comprovar pagamentos pelos serviços, visto que estes existem apenas como registros contábeis. Inexiste o fluxo financeiro. Se a empresa não emite a nota fiscal como comprovar a existência do respectivo serviço? É claro que a nota fiscal, por si só não comprova a existência da prestação do serviço, mas é de apresentação obrigatória.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

3.2.3.3 Das receitas financeiras

O contribuinte não registrou na contabilidade e tampouco na apuração do resultado as receitas financeiras decorrentes das vultosas quantias em suas contas bancárias do Banco do Brasil e do Banco Itaú. Tais aplicações resultaram em receitas financeiras conforme rendimentos informados em DIRF, juntados ao processo, no valor total de R\$ 1.769.110,65. O contribuinte foi duas vezes intimado a informar suas receitas financeiras. Apresentou tabela (resposta do item 3 do TIF nº4) que chama de receitas financeiras, porém, trata-se das entradas nas contas correntes. Na contabilidade do contribuinte não há qualquer menção a estes rendimentos de aplicação financeira. Se são receitas financeiras decorrentes de aplicações da Ympactus vinculadas as contas-correntes de sua titularidade são receitas da Ympactus e, portanto, sobre tais receitas se faz necessária a apuração dos tributos devidos, mesmo aquelas que apuram pelo SIMPLES ou lucro presumido;

3.2.3.4 Da comissão recebida pela Ympactus

O contribuinte informa em resposta à intimação que receberia 10% de comissão (resposta TIF nº 1 em 23/09/2013), posteriormente altera para até 10% sobre as receitas de vendas VOIP. Os valores mensais relativos às comissões consideradas como receitas da Ympactus, conforme tabela abaixo, apresentaram percentual variável.

| mês | adesão | voip | total serviços | comissão contabil | alíquota aplicada |
|-------------|--------------|----------------|----------------|-------------------|-------------------|
| 1 | 141.807,22 | 4.891.310,46 | 5.033.117,68 | | 0,00% |
| 2 | 347.728,88 | 8.999.736,82 | 9.347.465,70 | | 0,00% |
| 3 | 56.745,44 | 1.991.515,26 | 2.048.260,70 | 3.737,50 | 0,18% |
| 4 | 295.842,50 | 8.676.280,23 | 8.972.122,73 | 9.926,80 | 0,11% |
| 5 | 294.612,53 | 9.306.083,69 | 9.600.696,22 | 45.896,50 | 0,48% |
| 6 | 507.576,87 | 16.308.765,49 | 16.816.342,36 | 129.945,40 | 0,77% |
| 7 | 566.160,73 | 19.289.625,97 | 19.855.786,70 | 513.640,00 | 2,59% |
| 8 | 480.470,84 | 20.458.599,59 | 20.939.070,43 | 3.145.000,00 | 15,02% |
| 9 | 1.176.959,30 | 40.795.747,51 | 41.972.706,81 | 4.600.000,00 | 10,96% |
| 10 | 779.816,82 | 20.732.021,59 | 21.511.838,41 | 4.420.000,00 | 20,55% |
| 11 | 2.039.355,49 | 51.778.960,12 | 53.818.315,61 | 4.900.000,00 | 9,10% |
| 12 | 3.160.118,89 | 80.164.819,00 | 83.324.937,89 | 9.180.000,00 | 11,02% |
| Total geral | 9.847.195,51 | 283.393.465,73 | 293.240.661,24 | 26.948.146,20 | 9,19% |

Considerando, pelas alegações do contribuinte que as receitas seriam estas comissões, seria imprescindível identificar de forma clara as bases para o eventual pagamento destas comissões. O contribuinte foi então intimado, através do termo de intimação fiscal nº 9 a esclarecer de forma detalhada como é realizado o cálculo da comissão a ser paga pela Telexfree à Ympactus.

Em resposta o contribuinte informou:

"A base de cálculo é o valor arrecadado e o limite equivale a 10% (dez por cento) deste valor. A variação (entre 0% e 10%) decorre do alcance das metas propostas pela Telexfree à Ympactus."

...
 " Considerando-se o explanado no item anterior, os critérios são estabelecidos entre as partes, internamente".(grifei)



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Como se vê o contribuinte esquivou-se de demonstrar a forma de apuração da comissão. Condição esta, muito peculiar: a Ympactus, que tem mesmos sócios da Telexfree, decide internamente, de forma obscura ao fisco qual a receita que deve ser contabilmente registrada como comissão pelo serviço prestado (cabe lembrar que não há uma movimentação financeira, efetivo pagamento, neste sentido, apenas o registro contábil). Como a Telexfree estaria fora do alcance da auditoria o valor informado na contabilidade é apenas aquele suficiente para o pagamento das despesas e distribuição dos lucros. Obviamente trata-se de valor manipulado "internamente" que teria como objetivo oferecer uma pequena parte dos resultados à tributação de forma a sustentar o modelo proposto pelo contribuinte de que a ympactus apenas receberia comissões pelos serviços prestados à Telexfree.

3.2.3.5 Contas banco na contabilidade x contas bancárias

Há também aqui uma confusão entre entidades. A contabilidade apresenta duas contas contábeis distintas que tratam de bancos:

conta 11010201000001 - BCO DO BRASIL S/A

conta 11070600000000 - BANCO MOVIMENTO (TELEXFREE INC)

Por outro lado há duas contas bancárias movimentadas pela Ympactus (Itaú e Banco do Brasil), as quais, seguindo informações prestadas pelo contribuinte, movimentam recursos da Ympactus e da Telexfree. Ou seja, na realidade fática, na movimentação bancária é indistinta a presença de receitas/despesas da Ympactus e Telexfree, a separação alegada pelo contribuinte só existiria nos registros contábeis (assim mesmo, como antes mostrado nem na contabilidade esta separação prevalece).

4 INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Desta forma, todas as evidências fáticas obtidas no curso da fiscalização mostram que inexistente a separação pretendida pelo contribuinte entre Ympactus e Telexfree no Brasil. Não se pode confirmar o negócio de vendas de VOIP como o sustentáculo da atividade econômica aqui realizada. Pelo contrário, **os indícios apontam que vendas VOIP é apenas o pretexto para a formação da rentável rede de divulgadores pela Ympactus**, embora a Ympactus afirme que o negócio é venda VOIP o que se conclui da fiscalização é que o negócio é a rede de divulgadores, os recebimentos destes e sua remuneração. Tais entidades se confundem, atuando a Ympactus, sob o nome fantasia Telexfree INC como se Telexfree INC fosse. Na verdade o que se vê é que Ympactus e Telexfree têm mesma origem e uma "existe" em função da outra. Estas possuem mesmos sócios, seus recursos no Brasil encontram-se nas mesmas contas bancárias. Há utilização de recursos contábeis de uma pela outra. Inexistem, faticamente, os instrumentos caracterizadores da relação comercial: pagamentos, remessas, notas fiscais, etc. No exterior a Ympactus inexistente, sendo a rede de divulgadores gerida pela Telexfree Inc, mostrando-se desnecessária à atividade a existência de eventual intermediário. A alegação da existência de ambas empresas pelo contribuinte somente lhe seria conveniente para evitar a tributação sobre as receitas resultantes das atividades aqui realizadas.

Os dois pilares de sustentação de separação entre entidades, alegados pelo contribuinte, nas palavras do próprio Presidente da Ympactus seriam a contabilidade e o contrato entre empresas. A fragilidade destes instrumentos anteriormente mostrada confirma que estes não

sanção digitalmente conforme MP nº 2 200-2 de 24/06/2001

digitalmente em 25/02/2014 por REINALDO HEITOR BATISTA DE QUEIROGA. Assinado digitalment

14 por REINALDO HEITOR BATISTA DE QUEIROGA

02/2014 pelo Ministério da Fazenda

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

são suficientes para sustentar as argumentações da fiscalizada. Os indícios e fatos caminham no sentido contrário e permitem concluir que toda a receita que transitou pelas contas da Ympactus no ano de 2012 é receita da Ympactus e refere-se às atividades da empresa no Brasil relacionadas ao recebimento de valores na formação de rede de divulgadores sob atividade de fachada relacionada a vendas VOIP. Estas receitas foram recebidas em moeda brasileira, inexistindo qualquer expectativa ou comprovação de que estas fossem remetidas à Telexfree nos USA. Assim sendo, as receitas tributáveis foram quantificadas.

Como consequência das irregularidades observadas, nos termos dos artigos 29 e 30 da LC nº 123/06 o contribuinte foi excluído de ofício do SIMPLES Nacional, retroativamente à janeiro de 2011, através do ADE nº 06/2014 com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011 por exercer atividade vedada neste regime (art.17 XI da LC nº 123/06) e por auferir receita acima do limite permitido (art.3 § 9 da LC nº123/06) acompanhado do Relatório Fiscal de exclusão do Simples, encaminhados por via postal com recebimento em 14/02/2013.

O contribuinte optou pelo lucro presumido em 01/09/2012 ao excluir-se do Simples em agosto/12 em decorrência da possibilidade de opção pelo contribuinte definida no art. 32 da LC nº 123/06. Desta forma, com a exclusão de ofício, a tributação que deverá prevalecer em 2012 é no regime do lucro presumido, visto que não há impedimento a adoção deste regime.

Em resumo, as apurações realizadas indicaram que as receitas são provenientes da atividade de divulgação e desenvolvimento de uma rede de divulgadores através de sua contratação e consequente remuneração para a qual obtém recursos destes mesmos divulgadores para ingresso na rede. Caracteriza-se, portanto, que se trata de receitas sujeitas à alíquota de 32% aplicável na sistemática de apuração do lucro presumido.

4.1 Apuração das receitas tributáveis:

A tabela abaixo resume as receitas tributáveis no período:

| mês | origem contabilidade | | | origem extratos | receitas financeiras |
|--------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|--------------------------|----------------------|
| | adesão | VOIP | Total (R\$) | bancários adesão/Voip | (DIRF) |
| 1 | 141.807,22 | 4.891.310,46 | 5.033.117,68 | | |
| 2 | 347.728,88 | 8.999.736,82 | 9.347.465,70 | | |
| 3 | 56.745,44 | 1.991.515,26 | 2.048.260,70 | | |
| 4 | 295.842,50 | 8.676.280,23 | 8.972.122,73 | | |
| 5 | 294.612,53 | 9.306.083,69 | 9.600.696,22 | | 52,73 |
| 6 | 507.576,87 | 16.308.765,49 | 16.816.342,36 | | 14,80 |
| 7 | 566.160,73 | 19.289.625,97 | 19.855.786,70 | | 31,33 |
| 8 | 480.470,34 | 20.458.599,59 | 20.939.070,43 | 4.214.061,49 | 17,16 |
| 9 | 1.176.959,30 | 40.795.747,51 | 41.972.706,81 | 5.828.494,42 | 44.739,48 |
| 10 | 779.816,82 | 20.732.021,59 | 21.511.838,41 | 5.226.727,86 | 1.560.643,51 |
| 11 | 2.039.355,49 | 51.778.960,12 | 53.818.315,61 | 8.531.075,22 | 159.888,92 |
| 12 | 3.160.118,89 | 80.164.819,00 | 83.324.937,89 | 28.988.986,66 | 3.722,70 |
| Total | 9.847.195,51 | 283.393.465,73 | 293.240.661,24 | 52.789.345,65 | 1.769.110,63 |



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

4.1.1. Receitas contabilizadas e não declaradas.

Com base na contabilidade digital contatou-se a existência de recebimentos contabilizados nas contas "adesão FCR (telexfree Inc) - 11070100000000" e "VOIP - 11070500000000" que o contribuinte não inclui entre as receitas tributáveis no ano de 2012 sob a alegação que seriam receitas da Telexfree. Conforme fundamentação anterior, comprovou-se que tais receitas são efetivamente da Ympactus e que desta forma são tributáveis, sujeitando-se à alíquota de 32% aplicável à atividade de serviços. Da tabela resumo acima se verifica que estas receitas alcançaram R\$ 293.240.661,24 em 2012.

4.1.2. Receitas não contabilizadas - Depósitos de Origem não comprovada

Através do cotejo entre as entradas nas contas-correntes do contribuinte no Banco do Brasil Ag.3195 CC 227935 e Banco Itaú, Ag 4276 CC 91438 obtidos diretamente das Instituições Bancárias através de Requisição da Movimentação Financeira (RMF nºs 07.2.01.00-2013-00081-0 e 07.2.01.00-2013-00082-9, respectivamente) verificou-se no segundo semestre de 2012 havia volumes de entradas líquidas nas contas bancárias da empresa (já expurgados resgates, transferências entre mesma titularidade, etc.) em significativa divergência com os valores escriturados referentes aos recebimentos das receitas de adesão e VOIP. O contribuinte foi intimado duas vezes a esclarecer, individualmente, a origem destes créditos, através dos termos de intimação nº 12 e nº 13. Após o prazo de atendimento, já excluído do SIMPLES o contribuinte informou, de forma geral, serem **todas as entradas provenientes de recebimento dos divulgadores e referem-se a adesão dos divulgadores e da venda de VOIP**, ressaltando que os valores que recebeu os fez por ordem e ao crédito da contratada Telexfree LLC. Como a Ympactus não emite notas fiscais referentes à adesão/VOIP, nem possui outros documentos que comprovem estas operações, a infração caracteriza-se como depósitos de origem não comprovada, apesar da informação geral prestada pelo contribuinte de que se trata de adesão e VOIP. A análise detalhada destas entradas nas contas bancárias permitiu verificar que nos meses de agosto a dezembro de 2012 há entradas não contabilizadas pelo contribuinte (consideradas apenas novas entradas, ou seja, entradas líquidas, desconsiderando-se resgates de aplicações transferências entre contas de mesma titularidade, etc).

As tabelas abaixo mostram as entradas (créditos) nas contas bancárias e titularidade da Empresa no Itaú e Banco do Brasil, respectivamente.

Banco Itaú

| | | | |
|------------|-------------|---------------------------------|---|
| 06/08/2012 | 5.582,50C | TED 001.5778FABIO O FERR | 000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 20/08/2012 | 89.846,00C | TEC DEPOSITO DINHEIRO | 000000000201 - (C) depósitos |
| 31/08/2012 | 30.642,85C | TEC DEPOSITO DINHEIRO | 000000000201 - (C) depósitos |
| 06/09/2012 | 30.860,00C | TED 237.1771PAULO RENATO | 000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 11/09/2012 | 11.467,47C | TBI 8807.02424-8IDS | 000000000213 - (C) transferência entre contas |
| 13/09/2012 | 3.070,37C | TEC DEPOSITO DINHEIRO | 000000000201 - (C) depósitos |
| 13/09/2012 | 6.677,00C | TED 001.2823ADEMAR RIBEI | 000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 13/09/2012 | 12.150,00C | TED 001.5712RICARDO TEIX | 000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 13/09/2012 | 12.150,00C | <u>TED 001.5712RICARDO TEIX</u> | 000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 14/09/2012 | 6.006,00C | TEC DEPOSITO DINHEIRO | 000000000201 - (C) depósitos |
| 14/09/2012 | 5.470,00C | TEC DEPOSITO DINHEIRO | 000000000201 - (C) depósitos |
| 17/09/2012 | 307.033,50C | TED 104.1005WEBER F CAPO | 000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

| | | | |
|------------------------|---------------|--------------------------------|--|
| 24/09/2012 | 4.247,60C | DI DIN 0000013324616034 | 0024616034214 - (C) depósitos especiais |
| 03/10/2012 | 3.628,63C | TEC DEPOSITO DINHEIRO | 0000000000201 - (C) depósitos |
| 16/10/2012 | 46.912,62C | SISPAG Saque MolP | 0000000000205 - (C) lançamento avisado |
| 29/10/2012 | 10.000,00C | TEC DEPOSITO DINHEIRO | 0000000000201 - (C) depósitos |
| 31/10/2012 | 123.420,00C | TED 001.4883JANAGUASSU B | 0000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 01/11/2012 | 30.704,00C | TED 001.2153AQUELINA F S | 0000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 06/11/2012 | 5.582,50C | TED 104.1962LUCIADORA M | 0000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 14/11/2012 | 14.140,00C | TED 104.1749ANA MARIA B | 0000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 22/11/2012 | 8.560,00C | TED 001.0953NEARSE D S M | 0000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 26/11/2012 | 4.550,00C | TED 001.0951EVANILDO G F | 0000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 27/11/2012 | 8.630,00C | TED 756.3050GILDA L S GU | 0000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 03/12/2012 | 14.000,00C | TED 237.1015GASPAR M BAR | 0000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 06/12/2012 | 8.704,00C | TED 033.3154EDUARDO D FE | 0000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 18/12/2012 | 24.750,00C | TED 104.2427WANDERNILDO | 0000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 19/12/2012 | 63.000,00C | TEC DEPOSITO DINHEIRO | 0000000000201 - (C) depósitos |
| 20/12/2012 | 297.410,00C | TED 001.2944XPLAN CARD M | 0000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 27/12/2012 | 25.500,00C | TED 033.1624MARCOS M BAR | 0000000000209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| Banco do Brasil | | | |
| 01/08/2012 | 765.702,68C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 02/08/2012 | 659.782,87C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 03/08/2012 | 752.956,59C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 06/08/2012 | 11.275,00C | TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON | 000000008727634 209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED) |
| 06/08/2012 | 946.327,69C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 07/08/2012 | 834.069,93C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 08/08/2012 | 785.714,01C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 09/08/2012 | 798.938,67C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 10/08/2012 | 788.536,17C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 13/08/2012 | 1.100.372,16C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 14/08/2012 | 1.190.906,64C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 15/08/2012 | 959.247,37C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 16/08/2012 | 1.009.098,79C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 17/08/2012 | 5.947,90C | DEPOSITO ONLINE | 004861902700283 201 - (C) depósitos |
| 17/08/2012 | 8.737,12C | DEPOSITO ONLINE | 004861902700284 201 - (C) depósitos |
| 17/08/2012 | 1.174.733,26C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 20/08/2012 | 1.440.690,36C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 21/08/2012 | 1.529.065,26C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 22/08/2012 | 982.150,20C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 23/08/2012 | 985.166,12C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 24/08/2012 | 1.170.099,25C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 27/08/2012 | 1.484.548,28C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 28/08/2012 | 1.356.057,67C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 29/08/2012 | 1.181.521,16C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 30/08/2012 | 1.328.389,78C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 31/08/2012 | 1.777.025,64C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 03/09/2012 | 2.170.078,56C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 04/09/2012 | 1.878.505,55C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 05/09/2012 | 1.921.724,23C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 06/09/2012 | 2.073.353,68C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 10/09/2012 | 2.134.497,39C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 11/09/2012 | 2.598.997,00C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 11/09/2012 | 6.219,96C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |
| 12/09/2012 | 3.035.016,83C | COBRANCA | 00000000000000 202 - (C) liquido de cobrança |



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

| | | | | |
|------------|----------------|--------------------------------|------------------|---|
| 13/09/2012 | 4.788.266,07C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 13/09/2012 | 19.835,00C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 14/09/2012 | 7.607.217,82C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 17/09/2012 | 11.497.181,14C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 18/09/2012 | 3.194.449,17C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 19/09/2012 | 665.805,48C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 20/09/2012 | 576.842,16C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 21/09/2012 | 546.201,96C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 24/09/2012 | 418.140,49C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 25/09/2012 | 604.980,33C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 26/09/2012 | 514.506,69C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 27/09/2012 | 482.042,83C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 28/09/2012 | 668.406,95C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 01/10/2012 | 699.540,38C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 02/10/2012 | 732.939,20C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 03/10/2012 | 578.149,36C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 04/10/2012 | 632.155,54C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 05/10/2012 | 900.000,00C | TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON | 000000007930252 | interbancária (DOC, TED) |
| 05/10/2012 | 835.868,93C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 08/10/2012 | 848.456,43C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 09/10/2012 | 738.486,65C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 10/10/2012 | 800.153,61C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 11/10/2012 | 907.647,33C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 15/10/2012 | 1.120.000,00C | TRANSFERENCIA | 011802000020307 | 213 - (C) transferência entre contas 209 - (C) transferência |
| 15/10/2012 | 400.000,00C | TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON | 000000003236967 | interbancária (DOC, TED) |
| 15/10/2012 | 165.200,00C | TRANSFERENCIA | 001425862010100 | 213 - (C) transferência entre contas |
| 15/10/2012 | 901.661,71C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 16/10/2012 | 1.038.064,81C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 17/10/2012 | 985.921,80C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 18/10/2012 | 1.044.218,74C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 19/10/2012 | 160.000,00C | DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO | 078081311200041 | 205 - (C) lançamento avisado |
| 19/10/2012 | 1.340.176,48C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 22/10/2012 | 1.447.159,10C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 23/10/2012 | 1.418.973,00C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 24/10/2012 | 1.428.675,27C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 25/10/2012 | 1.413.380,76C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 26/10/2012 | 5.000,00C | TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON | 000000006979294 | interbancária (DOC, TED) |
| 26/10/2012 | 1.522.578,03C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 29/10/2012 | 1.373.485,29C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 30/10/2012 | 1.936.815,76C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 31/10/2012 | 1.179.896,84C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 01/11/2012 | 28.050,00C | DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO | 037861620300459 | 205 - (C) lançamento avisado |
| 01/11/2012 | 1.852.757,52C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 05/11/2012 | 30.805,06C | TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON | 000000009734835 | interbancária (DOC, TED) |
| 05/11/2012 | 2.083.586,40C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 06/11/2012 | 554.246,31C | TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON | 000000003517082 | interbancária (DOC, TED) |
| 06/11/2012 | 2.329.904,24C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 07/11/2012 | 1.824.511,81C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 08/11/2012 | 2.160.142,40C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 08/11/2012 | 5.582,50C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 09/11/2012 | 2.767.761,24C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

| | | | | |
|------------|----------------|-----------------|------------------|-------------------------------|
| 12/11/2012 | 3.225.148,87C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 13/11/2012 | 2.831.108,15C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 14/11/2012 | 2.895.174,51C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 16/11/2012 | 2.954.722,15C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 19/11/2012 | 3.707.314,34C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 20/11/2012 | 2.437.231,80C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 21/11/2012 | 2.334.541,40C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 22/11/2012 | 3.189.756,43C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 23/11/2012 | 3.343.971,67C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 26/11/2012 | 3.854.241,78C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 26/11/2012 | 3.515,40C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 27/11/2012 | 3.833.858,38C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 28/11/2012 | 4.009.248,01C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 29/11/2012 | 5.196.621,73C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 30/11/2012 | 14.892,00C | DEPOSITO ONLINE | 043921028100221 | 201 - (C) depósitos |
| 30/11/2012 | 4.808.530,23C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 03/12/2012 | 5.873.017,85C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 04/12/2012 | 4.508.598,33C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 05/12/2012 | 3.860.211,04C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 06/12/2012 | 3.869.223,70C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 07/12/2012 | 4.731.044,69C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 10/12/2012 | 5.212.858,60C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 11/12/2012 | 5.119.099,01C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 12/12/2012 | 2.916.092,15C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 13/12/2012 | 4.723.688,83C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 14/12/2012 | 6.112.722,96C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 17/12/2012 | 6.095.160,76C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 18/12/2012 | 5.142.953,35C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 19/12/2012 | 4.364.920,56C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 20/12/2012 | 4.642.500,08C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 21/12/2012 | 7.152.520,82C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 24/12/2012 | 7.204.812,09C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 26/12/2012 | 2.888.902,78C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 27/12/2012 | 6.517.538,98C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 28/12/2012 | 9.322.858,85C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |
| 31/12/2012 | 11.621.835,94C | COBRANCA | 0000000000000000 | 202 - (C) líquido de cobrança |

O resumo mensal das receitas não contabilizadas encontra-se abaixo:

| (R\$) | Extratos Bancários | | | (2)Contabilidade VOIP+Adesão | (3) Receitas Omitidas |
|----------|--------------------|----------------|----------------|---------------------------------|--------------------------|
| | Itau | B do Brasil | (1) total | | |
| agosto | 126.071,35 | 25.027.060,57 | 25.153.131,92 | 20.939.070,43 | 4.214.061,49 |
| setembro | 399.131,94 | 47.402.069,29 | 47.801.201,23 | 41.972.706,81 | 5.828.494,42 |
| outubro | 183.961,25 | 26.554.605,02 | 26.738.566,27 | 21.511.838,41 | 5.226.727,86 |
| novembro | 72.166,5 | 62.277.224,33 | 62.349.390,83 | 53.818.315,61 | 8.531.075,22 |
| dezembro | 433.364,00 | 111.880.561,40 | 112.313.925,40 | 83.324.938,71 | 28.988.986,66 |
| total | 1.214.695,04 | 273.141.520,58 | 274.356.215,62 | 221.566.869,97 | 52.789.345,65 |

Obs.: (3) = (1) - (2)

Em resumo, as receitas omitidas, não contabilizadas, devem ser incluídas nas receitas tributáveis, tendo por base os depósitos bancários de origem não comprovada conforme determina o art. 42 da Lei nº 9430/96. Tendo em vista que o contribuinte informou que as



TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

receitas são da adesão e venda de VOIP, e inexistindo outros indícios de que seriam receitas obtidas fora da rede de divulgadores, foram tributadas, sujeitando-se à alíquota de 32%. Estas receitas alcançaram, conforme tabela anterior R\$ 52.789.345,65.

4.1.3. Receitas não contabilizadas - Receitas financeiras

Como anteriormente mostrado o contribuinte não apresentou o demonstrativo das receitas financeiras. Também não contabilizou receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras. No entanto, foi verificado nos extratos bancários das contas de sua titularidade no Banco do Brasil e Banco Itaú, que foram realizadas vultosas aplicações financeiras nestas instituições. Os rendimentos obtidos com estas aplicações financeiras foram identificados na DIRF nas quais a fiscalizada aparece como beneficiária. O regramento da apuração pelo lucro presumido determina que estas receitas, não decorrentes da atividade, não se submetem à alíquota de presunção e compõem diretamente a base tributável do imposto.

4.1.4. Recolhimentos efetuados e que abateram o crédito tributário

Com base nas declarações apresentadas: Extrato Simples Nacional, DCTF e DIRF, foram identificados os débitos antes declarados e respectivos pagamentos. Estes valores, que se encontram na tabela abaixo, foram utilizados para abatimento do valor do débito lançado.

| | mai | jun | jul | ago | set | out | nov | dez | |
|--------------------------|--------|-------|------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|
| Extrato SIMPLES Nacional | IRPJ | | | 17.765,30 | | | | | |
| | CSLL | | | 17.705,74 | | | | | |
| | PIS | | | 12.705,36 | | | | | |
| | COFINS | | | 7.293,68 | 52.397,07 | | | | |
| DCTF | IRPJ | | | | | 351.600,00 | 390.000,00 | 320.000,00 | |
| | CSLL | | | | | 127.296,00 | 141.120,00 | 115.200,00 | |
| | PIS | | | | | 28.730,00 | 31.850,00 | 26.000,00 | |
| | COFINS | | | | | 132.600,00 | 147.000,00 | 120.000,00 | |
| DIRF | IRRF | 11,73 | 3,07 | 6,70 | 3,86 | 10.027,53 | 351.075,44 | 34.017,99 | 1.849,95 |
| | soma | 11,73 | 3,07 | 7.300,38 | 100.577,1 | 10.027,53 | 991.301,44 | 743.987,99 | 583.049,95 |

Estas irregularidades observadas ensejaram a apuração e lançamento dos tributos devidos através do auto de infração que acompanha este relatório de IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), cujo crédito tributário total alcançou R\$ 89.776.156,45.

Informa-se que a empresa tinha o seguinte quadro societário no período fiscalizado (nenhum deles localizado no endereço cadastral):

Sr Carlos Roberto Costa – 997.944.207-78 - Presidente


Sr Carlos Nataniel Wanzeler – 003.287.887-75 - Diretor

Sra Lyvia Mara Campista Wanzeler – CPF 134.024.517-51 sócio-administ – excluída em 20/12/2012

James Matthew Merrill – 703.167.791-21 - Diretor incluído em 20/12/2012



MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF-VTA SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO
Grupo 03

FL 5002
 **Receita Federal**

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Fica o contribuinte intimado a comparecer à DRF/Vitória-ES para recolher documentos apresentados no curso da fiscalização em data/horário a ser agendado com o AFRFB que lavra este termo pelo telefone 3211.5233.

Para que produza os efeitos legais, lavrei o presente Termo, bem como os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS que o acompanham em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que seguem assinados, por mim, Auditor Fiscal ao contribuinte por via postal com aviso de recebimento.

Vitória 25/02/2014,

| AFRFB | Matricula | Assinatura |
|-------------------------------------|------------------|-------------------------|
| Reinaldo Heitor Batista de Queiroga | 1.292.886 | (assinado digitalmente) |